



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

DECISÃO

Processo Administrativo nº 020.000.10131/2017-6

Pregão eletrônico nº 072/2018

Recorrentes: NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP;
EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI – EPP – EMBRAPES;
BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
ASTRA SERVIÇOS E FACILIDADES EIRELI – ME

Recorridos: PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos administrativos oriundos do pregão eletrônico 072/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de **Atendente (posso ajudar|), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de Almojarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I, Unidade Móvel, Motorista II, Técnico em Manutenção E Técnico em Manutenção Nível I, Estofador, Soldador** a serem executados na Capital e Interior do Estado de Sergipe, visando o atendimento das necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde, cuja sessão fora realizada em 26 de março de 2018.

Consta dos autos que os recursos foram interpostos contra decisão da Pregoeira que presidiu o certame, proferida em 30 de maio de 2018, ao ter declarado vencedora a Empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, tornando-a habilitada para execução dos serviços objetos do referido pregão.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

Observa-se dos autos que foram interpostos recursos Administrativos pelas empresas concorrentes, NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP; EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP – EMBRAPES; BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; E ASTRA SERVIÇOS E FACILITETIES EIRELI – ME.

Por sua vez, em suas razões, a empresa NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP apontou supostas violações aos dispositivos constates no item 08 do edital do Pregão Eletrônico, sustentando que a Pregoeira não deveria declarar a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, aqui recorrida, como vencedora do certame, tendo em vista a inobservância quanto à pena de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal pelo período de 1 (um) ano, tendo como prazo inicial 07 de julho de 2017 e prazo final 06 de julho de 2018, com base no art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93, disponibilizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no portal da Transparência da União.

Argumenta, ainda, violação ao item 7.2 do referido edital, sob o fundamento de que a empresa recorrida apresentou planilhas de preço em desacordo com a previsão contida no edital.

Em suas Razões recursais, a EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI – EPP – EMBRAPES, fundamenta seu pleito na violação dos dispositivos 4.2 e 8.1 do Edital. Destacou, ao mesmo tempo, a ausência de certidão de capacidade técnica da Empresa Recorrida para executar os serviços licitados, apontando violação ao item 8.6.1 do edital.

Em recurso interposto pela Empresa BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foram trazidos argumentos no sentido inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista a suspensão prevista no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, aplicada a mesma, apontando, dessa forma, violação ao item 8 do edital.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

Por fim, observa-se o pleito recursal da empresa ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME, tem como fundamento violação ao edital, no que tange as divergências de valores constantes nas planilhas de custos das categorias de **Call Center e Telefonistas**.

Instada a se manifestar sobre os recursos, a Recorrida PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões em todos os recursos, alegando, em suma, ter cumprido a todas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico 072/2018, refutando todas as razões de Recurso interpostos pelas empresas NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP; EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP – EMBRAPES; BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; E ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME.

Assim, tendo em vista que os pleitos contidos nos recursos interpostos pelas empresas 1) - NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP; 2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI – EPP – EMBRAPES e 3) - BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no que tange a inabilitação da recorrida relativo a violação ao item 8 do edital e, por se confundirem em suas razões recursais, os mesmos serão apreciados em conjunto.

Distribuídos os recursos, os mesmos foram encaminhados ao Ilustríssimo pregoeiro ANTONY MICHAEL MTCHEL OLIVEIRA SILVA, para emissão de parecer, tendo em vista a exoneração da Pregoeira a Sra. ANDRÉA FREIRE REZENDE.

Em julgamento dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, entendeu o Ilustre pregoeiro pela improcedência de todos os recursos, apresentando ali seus fundamentos para tais decisões.

Contudo, por entender se tratar de matéria bastante controvertida e de discussão jurídica acentuada, remeteu os presentes autos para esta autoridade superior objetivando dirimir o impasse e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

proferir decisão final quanto à amplitude da sanção decorrente do inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93 (penalidade de suspensão de licitar), aplicada a PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista os divergentes entendimentos sobre a matéria entre o Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Recebidos os autos, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se nos presentes autos a necessidade de decisão desta autoridade Superior (Secretário de Estado da Saúde), no sentido de dirimir as dúvidas sobre a amplitude da pena prevista no Inciso III, do art. 87 da Lei 8.666/93, bem como qual entendimento deve prevalecer.

Compulsando os autos, observa-se que a Empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, aqui recorrida, fora declarada vencedora do certame, contudo, a Ilustríssima Pregoeira deixou de analisar alguns requisitos necessários para habilitação da vencedora, em especial aqueles constantes no item 08 e seus subitens.

Conforme se observa em consulta realizada através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no portal da Transparência da União, **a recorrida sofreu pena de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal de Porto Alegre/RS pelo período de 1 (um) ano, tendo como prazo inicial 07 de julho de 2017 e prazo final 06 de julho de 2018, com base no art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93, com a seguinte descrição: “Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação falsa, entre outros”,**



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

Foram distribuídos os recursos, os mesmos foram encaminhados ao Ilustríssimo pregoeiro ANTONY MICHAEL MTCHEL OLIVEIRA SILVA, para emissão de parecer, tendo em vista a exoneração da Pregoeira a Sra. ANDRÉA FREIRE REZENDE.

Fora preferido despacho Pelo pregoeiro designado para Julgamento do recurso, no sentido de serem Julgados Improcedentes todos os recursos.

Pois bem, diferente do entendimento emprestado pelo Ilustre Pregoeiro ANTONY MICHAEL MTCHEL OLIVEIRA SILVA, entendo pela amplitude da punição de suspensão aplicada por outro órgão administrativo, estampada no Inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93.

Neste mesmo sentido já se posicionou o STJ, que traz em diversos julgados a amplitude para todos os entes da administração dos efeitos da punição prevista no Inciso III do Art. 87.

Para corroborar com tal afirmativa, trago alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA –
DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E*



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

*- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público,** pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante.

Em que pese tal manifestação não ter sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, fora recomendado a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.

Importante destacar que, as decisões oriundas do STJ vêm interferindo diretamente nas decisões Emanadas pelo Tribunal de Contas da União, o que já vem ocasionando diversas divergências nos entendimentos, inclusive formando uma forte tendência de mudança na Jurisprudência daquele Tribunal de Contas, em relação à abrangência da aplicação da sanção imposta pelo inciso III do art. 87 de licitações e contratos, conforme bem mencionou Excelentíssimo Ministro de Contas Dr. *Walton Alencar Rodrigues*, *decisão proferida como reviso do julgado abaixo.*

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. **Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora,**



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.** (grifo nosso)

Nesta linha de entendimento trago a baila, toda sapiência do jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que **“(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.**

Em que pese não interferir no presente caso, se torna importante apontar as diversas ocorrências constantes em nome da Empresa Recorrida junto ao SICAF, o que nos reforça a **certeza das diversas práticas reprováveis praticada pela PRODUSERV**



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

SERVIÇOS EIRELI, das quais ensejaram multas e advertências emitidas por diversos órgãos da Administração Pública.

Com isso, conclui-se, que o TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU que, muito embora não detenha caráter vinculante, possui, em seu bojo, um caráter de uniformização de entendimentos.

Nestes termos, em conformidade com a fundamentação supra, resolvo por JULGAR PROCEDENTES os recursos, interpostos pelas empresas - NILTEK SERVIÇOS EIRELI – EPP; 2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI – EPP – EMBRAPES e 3) - BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, **para declarar INABILITADA a Empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista a suspensão sofrida pelo período de 1 (um) ano, tendo como prazo inicial 07 de julho de 2017 e prazo final 06 de julho de 2018, com base no art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93, adotando, dessa forma, o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU, determinando, deste ato, seja convocado o próximo licitante subsequente, melhor classificado na sessão de lances, para apresentar proposta de preço e Documentação de Habilitação nos termos definidos em Edital.**

Aracaju 16 de janeiro de 2019.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde